

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS PARA ASSINAR DIGITALMENTE OS DOCUMENTOS DE VIAGEM BRASILEIROS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º, do art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça – DPF/MJ, em conformidade ao disposto no Decreto nº 3.996/2001, faz uso de certificados digitais ICP-Brasil no processo de emissão dos passaportes comuns do cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO as exigências sobre infraestrutura de chaves públicas feitas pela Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO), órgão ligado à ONU que determina as especificações que devem ser obedecidas para os passaportes de seus países membros, contidas nos seguintes documentos: i) *Doc 9303, Machine Readable Travel Documents, Part 1, Machine Readable Passports, volume 2, sixth edition* e ii) *Machine Readable Travel Documents, Guidance Document, PKI for Machine Readable Travel Documents, version 1.0*;

CONSIDERANDO que a ICAO, para a distribuição das cadeias de certificação utilizadas nas emissões de passaportes eletrônicos por todos seus países membros, instituiu repositório próprio e específico denominado PKD (*Public Key Directory*), cujas especificações e normas apresentam não-conformidade com a ICP-BRASIL;

CONSIDERANDO que o Brasil é atualmente um dos poucos países que possui passaporte eletrônico, mas não participa do programa PKD, porém, faz gestões para adesão ao referido diretório da ICAO;

CONSIDERANDO que a não conformidade encontrada entre o PKD/ICAO e a ICP-Brasil é impeditiva para que a nação brasileira possa aderir ao PKD;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar o uso de certificados digitais ICP-Brasil e a adesão ao PKD/ICAO;

CONSIDERANDO que o Ministério das Relações Exteriores – MRE terá a atribuição de emitir os certificados digitais para assinar digitalmente os documentos eletrônicos de viagem de brasileiros, conforme esta resolução, em concordância com a legislação vigente da ICAO;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, excepcional e exclusivamente, a autoridade certificadora responsável pela emissão dos certificados digitais ICP-BRASIL que assinam digitalmente os documentos de viagem dos brasileiros a gerar os certificados auto-assinados, correspondentes ao CSCA (*Country Signing Certificate Authority*), e suas respectivas LCRs, utilizando os mesmos pares de chaves atrelados aos certificados das cadeias ICP-BRASIL, de modo a atender aos requisitos mínimos da ICAO, no que tange à inscrição do Brasil no Diretório de Chaves Públicas (PKD) dessa mesma entidade.

§1º A autoridade certificadora referida no *caput* deverá emitir certificados digitais ICP-BRASIL, correspondentes ao *Document Singer* da ICAO, com o único propósito de assinar digitalmente os documentos de viagem eletrônicos brasileiros, impedida a mesma de emitir certificados para outros fins.

§2º A cerimônia para emissão dos certificados autoassinados tratados no *caput* deverá ser feita com as mesmas regras dispostas no DOC-ICP-01, item 4, subitem 4.2.1.

§3º Os certificados autoassinados devem ser gerados no mesmo hardware criptográfico onde estão armazenadas as chaves dessa autoridade certificadora, não podendo em hipótese alguma serem gerados em outro dispositivo.

§4º Os certificados autoassinados e suas respectivas LCRs devem ser de uso restrito e exclusivo para envio ao PKD/ICAO, tendo como propósito a validação/autenticação eletrônica dos documentos de viagem eletrônicos dos brasileiros nos pontos de controle migratório, restando vedado o uso dos pares de chaves aqui referidos para qualquer outra atividade.

Art. 2º Sobre as operações descritas no artigo 1º incidirão as ações de fiscalização e auditoria da ICP-BRASIL.

Art. 3º Caso a ICAO altere os requisitos mínimos para autenticação na cadeia de certificados, tornando-os compatíveis com as normas da ICP-BRASIL, esta Resolução será automaticamente revogada.

Art. 4º Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil nº 97, de 20 de março de 2013 e convalidados os atos praticados durante sua vigência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI